

RELEITURAS EMERGENCIAIS SOBRE OS DEVERES CONJUGAIS: A FIDELIDADE NO METAVERSO

NEW EMERGENTIAL INTERPRETATIONS ON THE DUTIES OF MARRIAGE: FIDELITY IN THE METAVERSE

Hugo Rios Bretas¹
Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo²
Valéria Edith Carvalho de Oliveira³

RESUMO: O Direito de Família vive fortíssimas releituras, em razão do movimento eudemonista pluralista, cuja marca é a possibilidade de inúmeras formas de se atingir a felicidade, em prestígio flagrante aos princípios da autonomia privada e afetividade. Além disso, a tecnologia e a virtualização das relações humanas provocam abrupto impacto nessa ciência; prestigiando-se a metodologia analítica, a partir de confrontações

¹ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Privado, Pós-graduado em Direito Civil e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Coordenador do Grupo de Pesquisas GEPAM "A gestão de pessoas e o assédio moral: contribuições da Psicologia Organizacional e do Trabalho e do Direito para um ambiente empresarial saudável", Coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões, Conselheiro representante das Ciências Jurídicas no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), Membro do CEP (Comissão de Ética em Pesquisa), Representante docente da pós-graduação na Comissão Própria de Avaliação (CPA), a de Avaliação (CPA), Membro do Colegiado, NDE (Nucleo Docente Estruturante), Professor Adjunto I da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva; Coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental, membro do colegiado e Professor Titular da pós-graduação e graduação da UNIFUNCESI; Membro da Comissão Própria de Avaliação (CPA), Responsável pelo Setor de TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) e Professor da Universidade Corporativa da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética (UCA-DF); Membro pesquisador do Grupo de Pesquisas "Ética e Religião" do Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PPGCR PUC Minas); Professor das Pós-graduações do SENAC, UNIPAC, e MILTON CAMPOS. Parecerista das Revistas da Faculdade Mineira de Direito, UNIFORMG, RBEC e Pensar; Membro Aliado da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE); Advogado.

² Doutora em Direito Privado pela PUC MINAS (2014), mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (2004) e especialista em Direito de Empresas pelo Centro de Atualização em Direito - CAD. Graduada em Direito pela Universidade Fumec. Mediadora Judicial. Professora Titular da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Membro do NDE - Núcleo Docente Estruturante e do Colegiado do Curso de Direito da Newton Paiva. Professora convidada nos cursos de pós-graduação lato sensu, sendo, Pós Graduação em Direito das Grandes Empresas na ESA- Escola Superior de Advocacia; Pós em Direito Público - módulo de Prática Tributária no Centro Universitário Newton Paiva, Pós em Direito Processual - módulo de Processo Tributário, na Faculdade de Direito Promove, Pós em Direito Empresarial - módulo contratos empresariais, da Universidade FUMEC. Presidente da Comissão de Advogados Professores da OAB-MG por 8 anos (2013-2021). Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva por 8 anos com expertise em resolução de conflitos, gestão do curso, elaboração de documentos direcionadores da excelência, atendimento a discentes e docentes, participação em renovação de reconhecimento junto ao MEC, elaboração de PPC, matrizes curriculares, reconhecimento do Curso de Direito a distância. Experiência profissional na docência junto à graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Campus Betim), Faculdade Pitágoras, Rede Doctum de Ensino, Censi - Centro de Ensino Superior de Itabira, bem como ainda, na coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito Promove participando do processo de reconhecimento do curso junto ao MEC.

³ Graduada em ciências Econômicas pela Pontifícia universidade Católica de Minas Gerais (1992) e em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva (2004). Especialista em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Newton Paiva (2006) e mestre em Direito Privado pela pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Atualmente é coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil.

bibliográficas, em busca de respostas inferenciais, problematiza-se sobre a (im) possibilidade de extensão das proposições sobre fidelidade recíproca no âmbito do metaverso. Nessa esfera de revisitações, o metaverso é uma nova possibilidade de relacionamentos, manipulados por pessoas humanas, cujos desígnios e motivações são diversos. De forma que, a responsabilidade civil pelas condutas comissivas ou omissivas no metaverso são da pessoa natural, responsável por o direcionar, motivos pelos quais, o adultério, não obstante a sua desvalorização, ainda vigora como dever conjugal. Portanto, o desígnio do paralelismo em relacionamentos afetivos no universo paralelo pode implicar a incidência do Código Civil vigente e a configuração do adultério.

Palavras-chave: Metaverso, Tecnologia, Fidelidade, Adultério, Dignidade

ABSTRACT: Family Law studies several other interpretations, as there is the great idea of pluralistic ideas, whose hallmark is the possibility of countless ways of achieving happiness, with great prestige to the principles of private autonomy and affection. Furthermore, technology and the virtualization of human relationships also have a strong impact on this science. Using the analytical method, from the study of several bibliographies, we will seek conclusive answers, through the question about the possibility or impossibility of applying ideas about fidelity in the metaverse. In this world of new interpretations, the metaverse is a new possibility for relationships, manipulated by human people, whose motivations are diverse. Therefore, civil liability for actions or omissions in the metaverse lies with the individual, responsible for directing it, which is why adultery, despite being devalued, is still in force as a conjugal duty. Therefore, the desire for adultery in the parallel universe can generate the incidence of the Civil Code and the configuration of adultery.

Keywords: Metaverse, Technology, Fidelity, Adultery, Dignity

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência cuja complexidade é substancial, em decorrência do fato de que a sua hermenêutica não pode sobreviver se não houver o sensível diálogo com outras áreas transversais. Nesse sentido, a dinamicidade dessa ciência se mostra mais perceptível em razão da mutabilidade da sociedade e dos efeitos provocados pela tecnologia.

Nessa atmosfera de mudanças, os impulsos abruptamente provocados, sobretudo, após a pandemia da COVID-19, têm exigido fervorosas ressignificações. Entretanto, parte dessas mudanças não devem ser, de maneira modista, defendidas como evoluções; entre as mudanças, por amostragem, pode-se citar: o voto digital em sede de Assembleias no contexto empresarial e condominial, a inteligência artificial como um todo, o Juiz robô, a utilização incontrolável de aplicativos, o fetichismo das *lives*, audiências virtuais jurisdicionais, avanço das criptomoedas.

Esse brevíssimo panorama, leva a problemática sobre duas vertentes dualistas típicas do Direito Digital: O Direito clássico deve ser mantido com importantes releituras, amparadas pela criatividade humana *versus* o Direito clássico se tornou inócuo, tendo em vista a tecnologia. Nesse dilema, inclusive ético, o presente artigo se conduz cientificamente para a primeira premissa.

Para o deslinde da problemática proposta, o trabalho se valeu da metodologia analítica, a partir de confrontações bibliográficas, em busca de respostas inferenciais. Desse modo, buscou-se a hipótese acerca da (im) possibilidade de extensão das proposições sobre fidelidade recíproca no âmbito do metaverso.

Entre os ramos reinventados, emerge destacadamente o Direito de Família, o qual, em virtude da tecnologia, eu demonismo⁴ e liquidez das relações humanas, tem sido objeto de agressivas mudanças estruturais, inclusive em seu princípio basilar, marcado pela fidelidade recíproca, o qual conta com previsão normativa vigente, no artigo 1.557 do Código Civil. Desse modo, comportamentos que outrora eram facilmente subsumidos à categoria de concubinato e adultério, tendo em vista o relacionamento paralelo de pessoas impedidas, hoje é problematizado e relativizado como um (in) admissível poliafeto, em busca de um (des) encaixe da (des) caracterização de uma união estável no âmbito das discutidas famílias simultâneas, o que ainda não foi acolhido, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto é, relacionamentos paralelos, por pessoas impedidas, ainda são tratados como concubinato, ao invés de união estável. Entretanto, os movimentos eu demonistas pluralistas, o discurso da felicidade individual, o fortalecimento grandioso da autonomia privada, a vitalidade da afetividade, permitem projetar que o Direito de Família se inclina para a admissibilidade das famílias simultâneas, em consonância também com o enfraquecimento do discurso de ordem publica da monogamia, que está em agonia.

O adultério, tendo em vista a Emenda 66 de 2010, que flexibilizou os prazos mínimos para fins de divórcio, associado ao artigo 1.571 do Código Civil, tem sido considerado como conduta que não gera o mesmo alarde de outros tempos. Ademais, o adultério não mais é previsto como tipo penal.

Trazendo o tema para a atualidade, tem-se que o metaverso, tendo em vista um retrato marcante da sociedade “moderna”, em boa medida, aspira e valoriza a criação de avatares, de universos paralelos, da artificialização da vida social dentro das redes sociais, da irreabilidade entre o mundo real *versus* o paralelo, o qual pode ser convidativo para a fuga da realidade e encorajador de um idealismo, em decorrência da ausência de sanções visíveis e impactantes no universo paralelo, bem como por conta da possibilidade de se fugir das mazelas da sociedade, e de patologias orgânicas, por exemplo. Isto é, por mais que o corpo esteja adoecido no mundo real, o avatar manipulado pode experimentar todo o gozo de vitalidade. Por isso, o metaverso se tornou atraente para uma sociedade que experimenta o esfriamento das relações humanas e busca por endorfina rápida e fugaz.

A partir do discurso principiológico e metodologicamente analítico, calcado no Direito de Família, a partir de atenções voltadas para o Direito Digital, levou-se em consideração que a responsabilidade pelos comportamentos adotados no metaverso pertence às pessoas naturais que o comandam, não cabendo defender a ruptura entre o metaverso e o universo real. Diante dessa inelutável interface, ainda que pessoa natural no universo real não pratique atos comissivos ou omissivos de adultério, se houver relacionamentos afetivos dentro do metaverso, por pessoas impedidas no mundo real, não é distante a defesa do adultério, na medida em que o escopo da conduta adulterina é a traição de caráter afetivo, tipicamente

⁴ Segundo Bretas e Machado (2019): A ideia do eu demonismo, como busca incessante da felicidade, termina habitualmente inclinando o intérprete à ideia de que a solução para os óbices do relacionamento é simplesmente a sua dissolução e a busca de novos relacionamentos. A ideia é sempre primar pela tese de que o relacionamento traga o menor contingente de problemas. BRETAS, Hugo Rios.; MACHADO, Ana Maria Alves. A REVISITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE A LIQUIDEZ E O EUDEMONISMO. In: Calânico Sobrinho Rios; Gabriela Mascarenhas Lasmar; Walsir Edson Rodrigues Júnior. (Org.). DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES: reflexões, críticas e desafios. 1ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora., 2019, v. , p. 67-92.

clandestino e desviante, o que pode consolidar o paralelismo e reflexas consequências jurídicas no mundo sensível.

2 PRINCIPIOLOGIA

2.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é a demonstração da humanização do Direito, inicialmente em um discurso abstrato. Aliás, a vertente patrimonialista clássica colide com a vertente humanizadora.

Segundo Janice Silveira Borges (2009)⁵, a dignidade tem distintos parâmetros em seu conteúdo, um dos quais, diz respeito à respeitabilidade plena do direito à vida, e o outro tem repercussão sob a órbita da atuação estatal, isto é, o Estado deve ser protagonista no processo de promoção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é o escopo da existência humana. Trata-se de um direito que deve ser transmitido para toda a coletividade e pertence ao discurso do mínimo existencial, segundo Janice Silveira Borges (2009)⁶. Em similar tom:

Outro é o princípio da dignidade da pessoa humana. Esta dignidade é o⁷ fundamento dos direitos humanos, como tenho apontado em outros estudos. O problema é que essa dignidade é concebida de modo diferente pelas filosofias, religiões e culturas, o que põe em risco a objetividade da interpretação. Muitas vezes já tem servido abusivamente de “chave falsa” (perdoe-me a imagem) para que o intérprete arbitrariamente faça prevalecer a sua concepção ideológica contra legem ou praeter legem. Isto “sem uma justificação política substantiva” como reclama Sunstein

De modo essencial, a psicologia é essencial para o fortalecimento do discurso da dignidade, assim como, a filosofia. Essas ciências permitem o aprofundamento no reconhecimento das mazelas psíquicas causadas, quando se fere a dignidade humana no ambiente de trabalho podendo acarretar o aparecimento dos traumas, desencadeantes de transtornos mentais. Estes impossibilitam o indivíduo atuar dentro da normalidade, aceita no ambiente no qual ele participa. Percebe-se, que atividades rotineiras, usualmente necessárias na vida diária, bem como, suas funções mentais superiores ficam comprometidas. (FIORELLI e MANGINI)⁸.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana se alinha ao discurso do patrimônio mínimo, tendo em vista a centralidade do princípio e a concepção mais básica de se interpretar e se conduzir o ordenamento jurídico, a partir da defesa possível humana.

O Direito é fruto da cultura humana, e tem como protagonista a pessoa humana, nas visões personalistas e existencialistas, motivo pelo qual a compreensão do mínimo

⁵ BORGES, Janice Silveira. Dignidade do Ente por Nascer. In: Cesar Fiúza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). Direito Civil: Atualidades III - princípios jurídicos no Direito Privado. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. , p. 87-115

⁶ BORGES, Janice Silveira. Dignidade do Ente por Nascer. In: Cesar Fiúza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). Direito Civil: Atualidades III - princípios jurídicos no Direito Privado. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. , p. 87-115

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.368

⁸ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

existencial passa pela análise da postura estatal, no sentido de assegurar e promover a dignidade das pessoas:

O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o dever de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, etc⁹.

Ademais, o princípio da dignidade é defendido na esfera internacional, através da Declaração Universal de 1948:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inherente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reconhece a Declaração Universal a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levaram ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. Reitera o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal de direitos e liberdades fundamentais, considerando a relevância de uma compreensão comum de direitos e liberdades. Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade desses direitos, ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. De fato, concebida como a interpretação autorizada dos arts. 1º (3) e 55 da Carta da ONU, no sentido de aclarar, definir e decifrar a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”¹⁰

Desta forma, dúvidas não restam acerca da importância e relevância deste princípio para fins de releitura de quaisquer outros, e, sobretudo, tê-lo como referência antes de se adentrar no prisma das relações digitais.

2.2 Outros princípios

O Direito de Família moderno é estruturado sobre princípios que garantem a proteção e a adaptação das relações familiares às dinâmicas sociais contemporâneas. Quatro pilares fundamentais sustentam essa evolução: a autonomia privada, a igualdade, a solidariedade e a função social da família.

A autonomia privada é um princípio essencial do Direito de Família, permitindo que os indivíduos organizem suas relações familiares conforme seus valores, desde que respeitados os limites legais e o interesse dos mais vulneráveis, especialmente os filhos. No que se refere

⁹ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, p.71.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.231.

à educação dos menores, historicamente, admitia-se a prática do castigo moderado como parte do poder familiar. Contudo, essa concepção enfrenta crescente contestação diante das diretrizes da disciplina positiva, que privilegia o diálogo e a formação construtiva das crianças.

Ora, dirigir a educação dos filhos menores e castigá-los moderadamente, à luz do Código Civil, são tarefas verdadeiramente complexas, e seu exercício não é idêntico entre as distintas famílias, em decorrência de uma pluralidade de variáveis culturais, econômicas, políticas e outras.¹¹

Ao analisar a questão da correção moderada, percebe-se que o poder familiar esteve, por muito tempo, ligado ao direito correcional e ao dever dos pais de educar os filhos. No entanto, o exercício desse direito não é uniforme entre as famílias, variando conforme aspectos culturais, econômicos e políticos. A transição para uma abordagem mais pedagógica reflete a evolução do conceito de parentalidade, distanciando-se de uma estrutura hierárquica rígida para um modelo baseado no respeito e na cooperação.

O princípio da igualdade, consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, rompe com distinções históricas entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, garantindo tratamento isonômico a todos. Além disso, ele se estende às relações conjugais, assegurando direitos e deveres equilibrados entre cônjuges ou companheiros.

No contexto familiar, a igualdade não significa homogeneidade, mas sim o reconhecimento das especificidades e vulnerabilidades de cada indivíduo. Essa perspectiva é fundamental para garantir equidade nas relações familiares, promovendo proteção especial àqueles em situação de fragilidade, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

A solidariedade familiar emerge como consequência natural do princípio da igualdade. Ela transcende a mera coexistência entre parentes, impondo-lhes deveres mútuos de assistência e apoio. Esse princípio carrega consigo uma forte bagagem histórica e humanitária, refletindo valores essenciais à coesão social.

Desde a Revolução Francesa, com a abolição dos privilégios de nascimento e a afirmação da igualdade perante a lei, a solidariedade se consolidou como um fundamento ético das relações familiares. No Brasil, esse princípio se materializa na obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como na responsabilidade pelo cuidado dos idosos e das pessoas com deficiência.¹²

A família desempenha uma função social essencial, servindo como base para o desenvolvimento dos indivíduos e a manutenção da estabilidade social. Não se trata apenas de um espaço de afetividade, mas também de um ambiente de transmissão de valores éticos e culturais.

O reconhecimento da função social da família impõe ao Estado e à sociedade o dever de protegê-la, garantindo políticas públicas que favoreçam sua estabilidade e integração. Essa compreensão contemporânea do Direito de Família rompe com visões patrimonialistas do passado e enfatiza a centralidade das relações afetivas e do bem-estar coletivo.

¹¹ BRETAS, Hugo Rios.; DE OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho. O poder familiar em uma visão sistêmica, a partir de um diálogo entre o público e o privado: Legitimidade da ‘palmada’ e seus impactos no Direito de Família e no Direito Penal. MERITUM (FUMEC), v. 14, p. 57-80, 2019

¹² ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.31.

Dessa forma, a evolução do Direito de Família reflete uma adaptação constante às transformações sociais, promovendo o equilíbrio entre autonomia e responsabilidade, igualdade e proteção, liberdade e solidariedade.

3 NÚCLEOS DO DIREITO DIGITAL

A complexidade inerente à sociedade contemporânea reflete-se na constante emergência de controvérsias e litígios, exigindo a revisitação e releitura dos institutos basilares do Direito. O Direito Digital, como disciplina jurídica emergente, tem seus fundamentos ancorados no Direito Constitucional, garantindo a tutela de direitos fundamentais e promovendo a harmonização das interações no ambiente digital.

O advento da pandemia da COVID-19 catalisou transformações profundas em distintos contextos sociais, econômicos, políticos e jurídicos. O isolamento social prolongado impulsionou uma inédita dependência da tecnologia, alterando radicalmente as dinâmicas laborais, com a massificação do regime de teletrabalho. Tal reconfiguração impõe desafios normativos e interpretativos, exigindo a conciliação entre os espaços de habitação e trabalho no âmbito domiciliar, além de repensar os limites da jornada e da fiscalização das atividades desempenhadas remotamente.

Diversas ferramentas tecnológicas foram amplamente incorporadas às rotinas individuais e institucionais, abrangendo desde a inteligência artificial, algoritmos de aprendizado de máquina, sistemas de reconhecimento facial, telemedicina, até a expansão de meios de comunicação digital, tais como webinars e transmissões ao vivo. O processo judicial eletrônico consolidou-se como mecanismo essencial para garantir celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, alterando paradigmas tradicionais da litigância e da prática forense.

O Direito Digital tem como um de seus pilares a proteção da autonomia e da liberdade individual no ciberespaço, respeitando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da propriedade. A digitalização da comunicação e a ascensão das redes sociais trouxeram aspectos positivos, como a democratização do acesso à informação, ao mesmo tempo em que suscitaron preocupações sobre a vigilância em massa, a desinformação, a proliferação de discursos de ódio e a impunidade decorrente do anonimato digital.

Nesse contexto, surge o dilema acerca da intervenção estatal sobre a autonomia privada na esfera digital, especialmente no que tange à proteção dos indivíduos contra condutas autodestrutivas ou manipuladoras no âmbito virtual. O desafio reside na necessidade de preservar a liberdade individual sem desconsiderar os impactos sociais da atuação digital irrestrita.

A partir da abordagem de Hoffmann-Riem¹³, verifica-se que o Direito Digital impõe uma releitura da territorialidade jurídica, dada a ausência de fronteiras físicas bem delimitadas no ambiente virtual. Esse fenômeno evidencia a necessidade de cooperação internacional para a regulação das interações digitais e para a resolução de conflitos de jurisdição.

Ademais, o Direito Digital é caracterizado por sua natureza descodificada, ou seja, não há um diploma único que sistematize todas as suas disposições normativas. As regras que o

¹³ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

regem estão dispersas entre os ramos do direito público e privado, exigindo uma abordagem interdisciplinar para a interpretação e aplicação das normas que regulam o ciberespaço.

Dessa forma, o Direito Digital configura-se como uma disciplina dinâmica, que demanda constante revisão de seus fundamentos para acompanhar os avanços tecnológicos e suas repercussões jurídicas. O Poder Judiciário, diante desse cenário, deve atuar de forma criativa, promovendo uma interpretação principiológica e funcionalista das normas, a fim de garantir a segurança jurídica e a efetiva tutela dos direitos fundamentais no contexto digital.

4 DEVERES CONJUGAIS E NÚCLEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Os deveres conjugais

O casamento gera efeitos, como a modificação de situações jurídicas em face dos cônjuges, isto é, há alteração do estado civil de solteiro, divorciado ou viúvo para o status de casado. Também entre os efeitos, encontram-se as previsões dos arts. 1.565 e 1.566 do Código Civil de 2002, a partir dos quais são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. Além disso, em busca da harmonia conjugal, deve haver planejamento familiar, conforme a autonomia dos próprios cônjuges.

O casamento, portanto, é instituição basilar e gera comunhão plena de vida entre os cônjuges, instaurando uma série de efeitos, tais como: a direção da educação dos filhos, fidelidade recíproca e assistência mútua. Há princípios muito marcantes sobre os regimes conjugais: o da mutabilidade, que permite, em juízo, a partir da manifestação de vontade dos cônjuges, a mudança de regime; e os da autonomia e pluralidade, segundo os quais, em meio aos diversos regimes, os cônjuges podem optar pelo que melhor lhes aprouver.

No que tange a fidelidade recíproca, Caio Mário da Silva Pereira¹⁴¹⁵, estabelece importante interface entre as ciências penais *versus* civis, sobretudo, no que toca a abolição do crime de adultério. Observa-se, por outro lado, ante a independência¹⁶ de esferas, que tal abolição não implica o esvaziamento da relevância da fidelidade na seara do Direito Civil:

Respeitando as inovações decorrentes da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e atendendo à sistemática presente no Código Civil, passamos a analisar, individualmente, os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges. Na forma do art. 1.566, o matrimônio traz imediatas imposições aos cônjuges: de um para com o outro, e também de ambos e de cada um deles para com a prole; fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges (art. 226, § 5º, da Constituição) (...) Fidelidade recíproca. Em primeiro plano, assenta o Código o dever de

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6, p.171.

¹⁶ Conforme o Código Civil atual: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

fidelidade recíproca, como integrante da organização mesma da família. Assinala-se, nesta disposição, tríplice caráter: pedagógico, moral e determinante. Sendo a família ocidental monogâmica por tradição e por princípio, a lei enuncia o preceito com a finalidade originária de estabelecer a fidelidade como princípio ético. Mas não lhe falta o caráter de norma cogente, porque na sua infração pode um cônjuge fundamentar contra o outro procedimento judicial de separação. A norma tem inequívoco caráter moral e educativo, ditando o procedimento do casal, e não permite mesmo os atos que induzam “suspeita de violação do dever jurídico”.²⁸ Mas é também jurídica em todo o sentido, dotada de obrigatoriedade e revestida de sanção. Alerta-se que o infrator não mais pode ser punido pelo crime de adultério, abolido com as reformas introduzidas pela Lei nº 11.106/2005, que o afastou como fato criminoso. Civilmente será condenado em ação de separação com as cominações impostas ao cônjuge culpado, considerando que o art. 1.573, I, incluiu, novamente, o adultério como fundamento para a separação judicial. A quebra do dever de fidelidade somente se caracteriza pela prática de relações sexuais com outra pessoa. A jurisprudência e a doutrina criaram o conceito de “infidelidade moral”, a qual não é tomada em sentido estrito, senão como injúria grave²⁹ relativa à separação judicial contenciosa.

Pereira (2024), ainda tenta explorar a possibilidade configuração do adultério virtual:

Na infidelidade virtual, os laços eróticos e afetivos são mantidos diante da tela de um computador, sendo alimentados rotineiramente, por meio de uma fantasia que pode sair do espaço virtual e levar ao contato físico e às relações sexuais de adultério. São variáveis as causas motivadoras dos relacionamentos virtuais, alguns porque se aventuram na prática de conhecer outras pessoas, enquanto outros buscam vencer o tédio e a solidão, e existem outros que buscam uma maior gratificação em seus relacionamentos pessoais, mas sempre representando uma inegável infidelidade

Um ponto importante se destaca a partir daí. Como fica a questão da fidelidade quando se fala do metaverso? Essa análise tem conotação genérica, na medida em que a fidelidade virtual goza de significado amplo, o qual se desdobra na fidelidade na esfera do metaverso. Em tom complementar, nota-se que a pandemia, ante o isolamento social foi substancialmente contributiva para o incremento da repercussão social do tema, além do aumento da infidelidade virtual:

O fato é que relações extraconjugaies sempre existiram e continuarão a existir, mas considerando a pandemia, a necessidade do distanciamento social e o fácil acesso da internet, a forma de relacionar-se com outros parceiros migrou para a única opção possível: traição virtual (...) Há ainda de se deixar claro, que a infidelidade que, como já dito, se caracteriza pelo comprometimento amoroso fora da sociedade conjugal, pode abranger relações sexuais consumadas (materializadas) ou condutas que indiquem esse objetivo (moral)... A questão é que a composição de (i) relação afetiva desgastada (casamento/união estável), (ii) imposição de isolamentos social, (iii) dificuldade de bem relacionar-se com o parceiro dentro de casa, (iv) fácil acesso à internet e consequente (v) insatisfação com a vida real, resultam na química perfeita para uma possível infidelidade virtual (...) O laço erótico afetivo alimentado pela imaginação ao relacionar-se com uma pessoa, muitas vezes, sem rosto e sem identidade (dada a facilidade de também fraudar dados na internet) compõe um dos elementos essenciais para a materialidade da relação virtual (...) Frise-se ainda, que essas relações virtuais podem ser facilmente descobertas, ainda mais neste período, onde um pode observar melhor e mais de perto as atitudes do outro. Vestígios nos aparelhos eletrônicos utilizados são facilmente detectados e, por tudo isso, o motivo

de muitos divórcios e dissoluções de uniões estáveis tem sido este: confirmação da infidelidade virtual (...) ¹⁷

Com a dissolução do casamento, subsistem determinados deveres, notadamente aqueles concernentes ao sustento, guarda e educação dos filhos. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, elenca as hipóteses de término da sociedade conjugal: falecimento de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio. A separação judicial extingue os deveres pessoais dos cônjuges, mas preserva o vínculo matrimonial, enquanto o divórcio extingue em definitivo o liame conjugal.

Essa distinção foi destacada pelo ministro Luís Felipe Salomão, que, em jurisprudência relevante, enfatizou a natureza jurídica de cada instituto. Enquanto a separação ainda mantém um resquício do casamento, permitindo eventual reconciliação sem a necessidade de um novo matrimônio, o divórcio rompe de forma absoluta o vínculo, conferindo plena liberdade aos cônjuges para reconstruírem suas vidas. Assim, a evolução do ordenamento jurídico demonstra uma progressiva valorização da autonomia individual, reforçando o divórcio como meio definitivo de dissolução conjugal e garantindo segurança jurídica às partes envolvidas.

4.2 Núcleos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é marcada por um típico tripé, isto é, três pressupostos habituais: Dano, nexo causal e culpa. Além disso, a responsabilidade se desdobra basicamente em patrimonial, tendo em vista os prejuízos econômicos e os danos existenciais ou extrapatrimoniais, decorrentes da violação à personalidade. Como ponto elementar, ainda a responsabilidade se desdobra em contratual, decorrente do inadimplemento e a extracontratual, que decorre do dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Sobre a função da responsabilidade civil, há larga discussão sobre a sua natureza: Há uma vertente que defende o caráter indenizatório e resarcitório; outra corrente advoga o caráter desmotivador ou compensatório, entre outras.

A responsabilidade civil extracontratual se baseia em dois dispositivos centrais: O artigo 186 refere-se à responsabilidade civil aquiliana, extracontratual ou ato ilícito. Trata-se da valoração da responsabilidade civil subjetiva, que está sedimentada na culpa, detectada a partir da inobservância de um dever objetivo de cuidado: negligência (marcada pela omissão), imprudência (marcada pela ação), imperícia (marcada pelo desconhecimento ou ausência de conhecimento, especialmente técnico); o artigo 927 do Código Civil se dá por conta do dever de indenizar em virtude do dano.

De modo genérico, o dano é uma conduta humana, que pode ser de omissão ou de comissão. Em outro sentido, o nexo de causalidade, a grosso modo, consiste na ligação entre o agente e o dano. Por certo, o nexo de causalidade já apresentou uma série de relativismos, entre os quais, o caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiros e culpa exclusiva da vítima; assim, sobre o envolvimento de terceiros, sugiro a leitura do artigo 934 do atual Código Civil, que trata da possibilidade de restituição, nos seguintes moldes: “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

¹⁷ REIS, Daniele Fernandes. A Infidelidade Virtual em tempos de imposição de isolamento social. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-infidelidade-virtual-em-tempos-de-imposicao-de-isolamento-social/851960749>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

De modo mais singular, a teoria do risco da atividade, relaciona-se ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil atual. Em outras palavras, existem determinadas atividades dentro da sociedade, que normalmente ocasionam maior potencial de dano que outras, motivo pelo qual, é necessário agravar a responsabilidade civil, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva. Em tom complementar, a teoria do risco proveito diz respeito ao fato de que a exploração das atividades empresariais, calcadas na busca do lucro, também implicam a responsabilidade civil objetiva, promovendo-se um encontro entre o artigo 931¹⁸ do Código Civil de 2002 e o Código de Proteção ao Consumidor. Diante disso, a responsabilidade civil do empresário pelos produtos e serviços lançados no mercado é objetiva. Essa responsabilidade se desdobra, sobretudo, em responsabilidade pelo fato de outrem, fato da coisa, fato do animal, risco da atividade e outros.

Aquele desprovido de personalidade, em virtude da ausência de elementos biológicos, relacionados à ausência das integridades psíquica e corpórea, não tem responsabilidade civil. Ora, os titulares dos edifícios respondem objetivamente pelas coisas arremessadas, afinal, por óbvio, as coisas não têm personalidade, nos termos do artigo 937¹⁹ do Código Civil em vigor. Além disso, os semoventes, que não têm integridade psíquica, ante a ausência técnica de racionalidade, também não respondem civilmente, cabendo ao seu titular a responsabilidade objetiva, conforme o artigo 936²⁰ do Código Civil de 2002. Noutro giro, com amparo no artigo 932²¹, inciso I, do Código Civil atual, os dotados das referidas integridades, porém, ausentes de maturidade jurídica, não gozam de capacidade de fato, por isso, também não respondem, como regra.

Em busca de uma analogia entre os robôs e o avatar, ante a caracterização da manipulação decisiva humana e ausência de personalidade, maturidade e capacidade, conforme as perspectivas de Nagoroli²², o Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução 2.311 de 2022, trata de cirurgias robóticas, isto é, o médico que se vale de um alto grau de tecnologia, manejando e controlando o robô, que, inclusive, é dotado de notável precisão. Essa resolução é defensora da proposição de que essas cirurgias podem ser menos invasivas e gerar maior beneficência; em relação aos técnicos em enfermagem, mostra-se complexa a defesa da responsabilidade subjetiva. Ademais, o hospital é por eles responsável.

Nesse mesmo teor, o dano pode ter acontecido por conta de um vício de fábrica ou da ausência de manutenção adequada da equipe técnica, o que implica também responsabilidade objetiva, em meio a solidariedade na cadeia de fornecimento.

A partir desses comparativos, o avatar é fruto do comando estrito humano, sem personalidade ou liberdade juridicamente apurada, logo, comandado, implicando-se a

¹⁸ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

¹⁹ “O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.”

²⁰ “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

²¹ “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

²² NOGOROLI, Rafaella. Responsabilidade civil médica na cirurgia robótica e a solidariedade no dever de reparar danos à luz da Resolução CFM 2.311/22. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/363692/responsabilidade-civil-na-cirurgia-robotica-e-solidariedade-e-danos>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

responsabilidade objetiva em face do agente responsável pelos comandos.

5 METAVERSO

Quanto ao metaverso, o que o destaca é a substancial evolução tecnológica e a realidade mista entre dois mundos, além da transcendência, no sentido de extrapolar as barreiras da típica realidade social:

A partir da era digital, essa jornada evolutiva de abstração ganha um novo patamar: a introdução das tecnologias digitais em nossas vidas trouxe a possibilidade de nos expandirmos – corpos e mentes – para além do nosso corpo biológico orgânico, ampliando ainda mais a nossa existência e as nossas realidades. Esse processo vem gradativamente nos tornando seres híbridos com o ciberespaço, ou cíbridos,² impulsionando a simbiose entre humanos e tecnologias. Hoje, a nossa existência e o nosso bem-estar dependem cada vez mais de uma realidade mista, que engloba tanto o mundo físico quanto o digital. Grande parte do que fazemos para viver atualmente passa pelo digital, inclusive transações para usufruirmos do mundo analógico tangível material. Dessa forma, o digital vem progressivamente permeando e determinando a experiência humana, absorvendo atividades que antes pertenciam apenas à dimensão física, como é o caso de jogos, música, filmes, compras (mesmo de bens tangíveis), relacionamentos etc. Com a aceleração tecnológica continua em que vivemos, esse processo tende a transferir cada vez mais partes de nossas vidas para o ambiente digital, deslocando continuamente o polo de valor para as realidades mistas.

A expressão “metaverso” é polissêmica, admitindo-se uma série de conceitos. Entretanto, a ideia transita pela noção de transcender barreiras, além de noções territoriais, de pertencimento, imersão e paralelismo:

Meta”, etimologicamente vem do grego metá, significando “além de”, “no meio de”, “entre”. Pode exprimir também noção de mudança, transcendência, autorreflexão. Já “verso”, faz referência a universo, a tudo o que existe e é explicado pela física, incluindo o espaço e o tempo¹⁹. Assim, podemos considerar o Metaverso como um universo além deste onde existimos, além das questões físicas, inclusive possibilitando quebrar algumas leis que conhecemos. São vários os conceitos de metaverso. O fundador da Epic Games, Tim Sweeney, por exemplo, entende que metaverso é “Mídia social 3D em tempo real, onde as pessoas podem criar e se envolver em experiências compartilhadas como iguais participantes de uma economia com impacto social”. Já a empresa Newzoo conceitua metaverso como “uma rede interconectada e interoperável de mundos virtuais persistentes que são preenchidos por grandes números de players que interagem uns com os outros através de avatares digitais 3D, que oferecem aos usuários uma maior sensação de imersão e presença (CENDÃO; ANDRADE, 2022, p.10)

Em termos conceituais, entender o metaverso passa pela reflexão sobre a ideia de mistura entre a realidade e o ambiente paralelo, trata-se, portanto, de uma convivência assustadoramente perigosa para a confusão de esferas, viabilizada por conta do alto grau de tecnologia. Nesse sentido: “Esse ambiente nebuloso que nos envolve, misturando e abraçando tanto o mundo físico quanto o digital, fluindo entre eles e utilizando recursos de

ambos para possibilitar experiências personalizadas e poderosíssimas, é o que denominamos metaverso.”²³

Importante salientar que a construção dos avatares, via o processo de virtualização do corpo físico significa um novo nascimento. Mas, um nascimento que permite escolhas antes mesmo da sua concretude virtualmente, uma vez que a possibilidade da escolha de nome, sexo, cor da pele, altura, ser humano, animal ou meio humano, meio animal é possibilitada ao indivíduo. “Nos MDV3D as regras, os padrões, formas e parâmetros são definidos pelos sujeitos que vivem e convivem nestes espaços”²⁴

Diante desse cenário, o metaverso se apresenta como uma realidade híbrida e multifacetada, na qual os limites entre o físico e o digital se tornam cada vez mais difusos. A possibilidade de reconstrução identitária, por meio da criação de avatares personalizados, evidencia a maleabilidade desse espaço, no qual as convenções sociais e biológicas podem ser reinterpretadas à luz da vontade do indivíduo. Entretanto, essa plasticidade ontológica também suscita desafios significativos, especialmente no que tange à identidade, responsabilidade e direitos no ambiente virtual. Se, por um lado, a imersão digital permite a ampliação das experiências humanas e o deslocamento de paradigmas tradicionais, por outro, a fluidez dessa nova esfera exige reflexões jurídicas, éticas e filosóficas sobre os impactos da desmaterialização da existência. Nesse contexto, a ascensão do metaverso não se limita a uma revolução tecnológica, mas inaugura uma nova dimensão de convivência e interação, cujos contornos ainda estão em construção e cujas implicações ultrapassam a mera virtualidade, alcançando esferas essenciais da vida em sociedade.

6 CONCLUSÃO

O avanço tecnológico e a virtualização das relações humanas impõem desafios substanciais ao Direito de Família, exigindo revisitações hermenêuticas diante da crescente digitalização da experiência social.

O metaverso, como espaço de interações intersubjetivas, subverte as concepções tradicionais de convivência, identidade e afetividade, inserindo novas variáveis na compreensão dos deveres conjugais, notadamente no que tange à fidelidade recíproca.

A pesquisa demonstrou que o dever de fidelidade permanece juridicamente relevante, encontrando fundamento expresso no artigo 1.566 do Código Civil, apesar da flexibilização dos vínculos matrimoniais e da atenuação da culpa na dissolução conjugal.

Nesse contexto, a configuração do adultério no ambiente virtual – especialmente no metaverso – exige uma análise mais profunda sobre a essência da traição, que não se limita à materialidade da conjunção carnal, mas se expande para a quebra da confiança e da lealdade afetiva.

O estudo também evidenciou que a responsabilidade civil por condutas no metaverso recai sobre a pessoa natural que dirige as interações do avatar, reforçando a indivisibilidade entre o mundo físico e o digital. Dessa forma, não há uma zona de imunidade jurídica para comportamentos adotados no universo virtual, sendo plenamente possível que atos de infidelidade praticados nesse ambiente produzam reflexos jurídicos no mundo sensível.

²³ MARTHA, Gabriel. Inteligência artificial : do zero ao metaverso. 1. ed. [2ª Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 122.

²⁴ SCHLEMMER, Eliane; TREIN, Daiana. Criação de identidades virtuais para a interação em mundos digitais virtuais em 3D. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mimeo, 2008.

Portanto, a normatividade do Direito de Família não se exaure diante das novas tecnologias, mas se reconfigura à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da afetividade.

A fidelidade, ainda que ressignificada pelo dinamismo das relações contemporâneas, continua a desempenhar papel fundamental na estruturação da confiança entre os cônjuges, independentemente do meio em que a relação se desenvolva. Assim, o metaverso não pode ser compreendido como um espaço de anomia conjugal, mas sim como um ambiente que, embora imaterial, possui repercussões jurídicas tangíveis e exige novas abordagens interpretativas para garantir a coerência e a funcionalidade do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BORGES, Janice Silveira. Dignidade do Ente por Nascer. In: Cesar Fiúza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). Direito Civil: Atualidades III - princípios jurídicos no Direito Privado. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. , p. 87-115

BRETAS, Hugo Rios.; MACHADO, Ana Maria Alves. A REVISITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE A LIQUIDEZ E O EUDEMONISMO. In: Calânico Sobrinho Rios; Gabriela Mascarenhas Lasmar; Walsir Edson Rodrigues Júnior. (Org.). DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES: reflexões, críticas e desafios. 1ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora,, 2019, v. , p. 67-92.

BRETAS, Hugo Rios.; DE OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho. O poder familiar em uma visão sistêmica, a partir de um diálogo entre o público e o privado: Legitimidade da ‘palmada’ e seus impactos no Direito de Família e no Direito Penal. MERITUM (FUMEC), v. 14, p. 57-80, 2019

BRETAS, Hugo Rios.. DIREITO DE FAMÍLIA: Casamento, Regime de Bens, Dissolução do vínculo matrimonial e Pensão Alimentícia. 1. ed. Sorocaba: ED+, 2022.

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. Direito, Metaverso e NFTs: introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Expressa, 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

IORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTHA, Gabriel. Inteligência artificial : do zero ao metaverso. 1. ed. [2^a Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2024.

NOGOROLI, Rafaella. Responsabilidade civil médica na cirurgia robótica e a solidariedade no dever de reparar danos à luz da Resolução CFM 2.311/22. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/363692/responsabilidade-civil-na-cirurgia-robotica-e-solidariedade-e-danos>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Daniele Fernandes. A Infidelidade Virtual em tempos de imposição de isolamento social. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-infidelidade-virtual-em-tempos-de-imposicao-de-isolamento-social/851960749>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

SCHLEMMER, Eliane; TREIN, Daiana. Criação de identidades virtuais para a interação em mundos digitais virtuais em 3D. Universidade do Vale do rio dos Sinos, mimeo, 2008.